



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE
Gabinete do Prefeito
Estância Balneária

Iguape (SP), 23 de maio de 2025

Of. n. 301/2025-Gabinete

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR EDUARDO DE LARA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE (SP)
Rua das Neves, n. 01, Centro Histórico, Iguape – SP**

Assunto: Encaminha Projeto de Lei para apreciação

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho em anexo o Projeto de Lei n. 18, de 23 de maio de 2025, que dispõe sobre a ratificação da Resolução da Assembleia Geral do CONSAÚDE n. 04, de 28 de março de 2025, que aprovou as alterações do Contrato do Consórcio Público (Protocolo de Intenções) do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul – CONSAÚDE, com o fim de apreciação pelo Plenário em regime de urgência, nos termos do art. 57 da Lei Orgânica do Município de Iguape.

Atenciosamente.

SALVADOR JOSÉ BARBOSA JÚNIOR
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE
Gabinete do Prefeito
Estância Balneária

PROJETO DE LEI N. 18,

DE 23 MAIO DE 2025

Autoria: Executivo

DISPÕE SOBRE A RATIFICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N° 04/2025 DA ASSEMBLEIA GERAL DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL – CONSAÚDE.

SALVADOR JOSÉ BARBOSA JÚNIOR, Prefeito de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica ratificada a Resolução n. 04, de 28 de março de 2025 da Assembleia Geral do Consaúde que dispõe sobre as alterações do Contrato de Consórcio Público, que integra esta Lei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO DE IGUAPE
EM 23 DE MAIO DE 2025

SALVADOR JOSÉ BARBOSA JÚNIOR
PREFEITO

Exposição de Motivos da Resolução nº 04, de 28 de março de 2025

1) Alteração do artigo 7º do Contrato de Consórcio Público:

Durante o Estudo de Viabilidade do Projeto de Resíduos Sólidos Urbanos – RSU, realizado pelo CONSAÚDE em conjunto com os municípios participantes do projeto, a Caixa Econômica Federal e a empresa de especializada que está dando consultoria e assessoria, concluímos que para a execução do projeto será necessário incluir como objetivo do CONSAÚDE "desenvolver ações e serviços de saneamento".

Tal modificação servirá também para dar continuidade ao Projeto de Resíduos Sólidos da Construção Civil – RCC e outros que o CONSAÚDE venha a participar na área de saneamento.

Por isso, a Resolução nº 004/2025 incluirá um parágrafo único ao artigo 7º do Contrato de Consórcio Público do CONSAÚDE, incluindo mais este objetivo deste consórcio.

2) Alteração do artigo 8º:

Durante o Estudo de Viabilidade do Projeto de Resíduos Sólidos Urbanos – RSU, realizado pelo CONSAÚDE em conjunto com os municípios participantes do projeto, a Caixa Econômica Federal e a empresa de especializada que está dando consultoria e assessoria, também concluímos que para a execução do projeto será necessário incluir novas finalidades do CONSAÚDE no artigo 8º de seu Contrato de Consórcio Público, para melhor se adequar às atividades que este consórcio desempenhará na área de saneamento.

As novas finalidades servirão de base tanto para o Projeto de Resíduos Sólidos Urbanos – RSU quanto para o Projeto de Resíduos Sólidos da Construção Civil – RCC e outros que o CONSAÚDE venha a participar na área de saneamento, especialmente coleta, transbordo, transporte, tratamento e destinação final de resíduos.

Por isso, serão incluídos os incisos XVI, XVII, XVIII e XIX do artigo 8º do Contrato de Consórcio Público CONSAÚDE, cada um contendo uma das novas finalidades deste consórcio.

3) Alteração do artigo 9º:

Durante o Estudo de Viabilidade do Projeto de Resíduos Sólidos Urbanos – RSU, realizado pelo CONSAÚDE em conjunto com os municípios participantes do projeto, a Caixa Econômica Federal e a empresa de especializada que está dando consultoria e assessoria, também concluímos que para a execução do projeto será necessário ampliar as competências do CONSAÚDE, para melhor se adequar às atividades que este consórcio desempenhará na área de saneamento.

As novas competências permitirão que o CONSAÚDE desempenhe as atividades previstas no Projeto de Resíduos Sólidos Urbanos – RSU e no Projeto de Resíduos Sólidos da Construção Civil – RCC, além de outros que o CONSAÚDE venha a participar na área de saneamento, especialmente coleta, transbordo, transporte, tratamento e destinação final de resíduos.

Verificamos que o inciso XXXIII já previa competências semelhantes às necessárias para a continuidade dos projetos acima mencionados, pelo que optamos por apenas adequar a sua redação, incluindo a atividade de transbordo e a possibilidade de delegação a terceiros, sendo esta uma das hipóteses previstas no estudo de viabilidade.

Paríquera-Açu (SP), 28 de março de 2025.

VINÍCIUS BRANDÃO DE QUEIROZ

Presidente do CONSAÚDE
Prefeito de Miracatu – SP

NT CEVIG 100/2024 #EXTERNO.CONFIDENCIAL

Brasília, 12 ABRIL 2024

À
CEVIG

Assunto: Aprovação dos ajustes do Relatório dos Atos Normativos e Aspectos Jurídicos /Minutas de alterações legislativas e contratuais

Referência: Contrato nº 0610953-53 Etapa 1 - Diagnóstico Projeto FEP CAIXA – Resíduos Sólidos (RSU) - CONSAUDE

Senhor (a) Coordenador (a),

- 1 Trata-se a presente Nota Técnica sobre o resultado da análise da CEAJU no que tange às justificativas na versão 02 do Relatório de Diagnóstico Jurídico-Institucional dos Municípios integrantes do CONSAUDE. O objetivo é atestar o atendimento aos apontamentos realizados pela CEAJU, por meio da NJ CEAJU JU0000005965084/2024, emitida em 23/03/2024.
- 2 Para encaminhar os esclarecimentos sobre os apontamentos da CEAJU, a abertura da consulta foi instruída pela NT CEVIG 095/2024, sob nº JU0000006038106/2024, por meio da qual o advogado representante da CEAJU pronunciou-se conclusivamente favorável à aprovação do documento, relatando o seguinte:

" 2. A resposta da Consultoria foi a seguinte:

Resposta da Consultoria: "5.5 – O texto da segunda coluna reflete a resposta da consultoria, qual seja "O Consaude não atende atualmente ao objeto da presente concessão, pois está limitado aos serviços de saúde. Logo, não há outorga da concessão, mediante autorização prevista no contrato de consórcio público (...)", vejamos:

*Figura 1**

No texto, acreditamos ter expressado que na versão atual do contrato de consórcio não há autorização para prosseguir com o projeto, por esse motivo é necessária a alteração proposta por essa consultoria.

(grifei).

Resposta da Consultoria: "6.1 – A legislação encontrada e fornecida pelos Municípios constou do relatório de forma textual e em formato de tabela, sendo que a maioria não possui legislação sobre concessões, em especial em razão do porte dos municípios envolvidos do projeto.

Apenas para melhor demonstrar o atendimento do item 6.1, vejamos que a consultoria formulou em seus pedidos de informação tal pergunta, o que consta do Drive do projeto na parte dos questionários:

*Figura 2**

*Figura 3***

(grifei).

3. Nesse contexto, portanto, identifica-se que foi complementada a resposta pela Consultoria, com enfrentamento dos 2 pontos ainda pendentes, que eram o item 5.5 e 6.1 da NJ original.

3.1 A partir das respostas da Consultoria verifica-se que pelo menos no que diz respeito ao item 6.1 acima mencionado há necessidade de que os Municípios integrantes do Consórcio editem as respectivas leis autorizativas da concessão ao Consórcio, o que deverá ser atendido no curso do Projeto, até publicação do Edital de Licitação.

4. Assim, entende-se atendidos os apontamentos trazidos na NJ CEAJU JU0000005965084/2024, ressaltando-se a necessidade de que **todos** os Municípios integrantes do Consórcio publicar as respectivas leis autorizativas.

5. Ressalvamos que a conferência técnico-operacional e financeira fica sob a responsabilidade das áreas competentes.

6. Continuidade do Projeto é decisão do Gestor.”

3 CONCLUSÃO

Logo, diante da inexistência de impedimentos de ordem jurídica registradas pelo Ilustre Dr. e consequente aprovação pela CEAJU, sugerimos dar prosseguimento ao Projeto nos moldes como proposto e recomendado no estudo preliminar, encaminhando a presente versão do Relatório de Diagnóstico de Atos Normativos à apreciação e homologação pelo Consórcio CONSAÚDE, devendo atentar quanto aos aspectos abordados, em especial:

(a) apesar de a grande maioria dos Municípios integrantes do CONSAÚDE não contarem com uma legislação própria, adota-se, no caso, o regramento federal da Lei nº 11.107/2005 que possibilita a adoção de um regime de concessão para a exploração dos serviços aqui considerados, por meio de outorga ao Consórcio Público (CONSAÚDE);

(b) a realização da PPP dependerá da edição de normas legais, aprovadas pelos respectivos Poderes Legislativos dos Municípios, que regrem questões relativas: (i) a permanência e retirada dos serviços, (ii) contribuições de cada um para o custeio dos serviços, (iii) mecanismos de garantias dos diversos Municípios que integrem o programa de resíduos sólidos do CONSAÚDE. Essa legislação visa adequar o Estatuto do CONSAÚDE a essa atividade, bem como dar maior certeza e segurança do Projeto a ser implantado aos interessados;

(c) a legislação sobre resíduos sólidos poderá decorrer da elaboração de um único Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos pelo próprio Consórcio Público – o CONSAÚDE, previsto no escopo de trabalho da consultoria, de modo a dispensar a elaboração de planos individualizados para cada município, desde que o referido plano intermunicipal conte com o conteúdo mínimo previsto no art. 19 da Lei nº 12.305/2010.

(d) a continuidade, ou não, dos atuais contratos firmados com prestadores de serviços dependerá de uma análise mais aprofundada da sua adaptação e sua convergência com as regras a serem sugeridas/escolhidas para a implantação do Projeto, realizando-se nova licitação caso não haja uma adaptabilidade ao novo regramento, em especial sobre os aspectos das restrições legais ou editalícias;

(e) adequar o Estatuto do CONSAÚDE ao escopo do projeto;

(f) questão da maior importância é analisar e definir como se dará a cobrança dos serviços aos respectivos usuários. De fato, dois aspectos aqui surgem. O primeiro se refere à modalidade (ou natureza jurídica) do valor cobrado: será este valor uma taxa (espécie de tributo) ou uma tarifa (preço público). O segundo aspecto se refere ao modo de sua cobrança, isto é, como irá ser cobrado o valor fixado pelo serviço;

(g) a necessidade de que todos os Municípios integrantes do Consórcio publicar as

respectivas leis autorizativas;

(h) deve-se ainda estudar as modificações e adaptações que devem ser feitas nos documentos de constituição do Consórcio CONSAÚDE, em especial face a atual forma de redação do mesmo, que é extremamente voltado a área de saúde, levando em consideração a conclusão da modelagem e o Projeto que será proposto. Todas as modificações/alterações nos instrumentos de constituição do CONSAÚDE deverão estar sujeitas à aprovação das Câmaras Municipais integrantes do consórcio. Como a proposta que se pretende encaminhar é que o Consórcio CONSAÚDE será o órgão concedente dos serviços de manejo dos resíduos sólidos domiciliares, bem como o que deverá fiscalizar tais atividades. Portanto, deverá o Estatuto do CONSAÚDE conter, nos termos da lei federal, seja na concessão simples, seja através de uma PPP:

- i. a possibilidade de ser o órgão concedente dos serviços de coleta, transbordo, transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos domiciliares dos municípios integrantes do Projeto;
- ii. atuar na fiscalização e gerenciamento dos contratos respectivos;

É o que tenho a relatar.

SUELLEN BARBOSA
SAHINA:03441939930

Assinado de forma digital por
SUELLEN BARBOSA
SAHINA:03441939930
Dados: 2024/05/16 12:42:09 -03'00'

Suellen Barbosa Sahina – CP^{PF}, CPA-20
Assistente Pleno
CN Suporte a Operações de Governo - CEVIG
CAIXA



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE
Gabinete do Prefeito
Estância Balneária

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

A proposta legislativa visa à ratificação da Resolução da Assembleia Geral do CONSAÚDE, que aprovou as alterações do Contrato do Consórcio Público (Protocolo de Intenções) do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul – CONSAÚDE e demais providências previstas na respectiva resolução.

A resolução n. 04, de 28 de março de 2025 modificou o “caput” do artigo 7º, o inciso XXXIII do artigo 9º e incluiu os incisos XVI, XVII, XVIII e XIX no art. 8º do referido Contrato do Consórcio Público (Protocolo de Intenções) do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul – CONSAÚDE.

As alterações consistem na inclusão de novos objetivos no projeto de resíduos sólidos, que conta com a assessoria da Caixa Econômica Federal.

O Município de Iguape, como entidade federativa participante da associação de consorciados, deve anuir com os termos da resolução aprovada no âmbito da gestão do CONSAÚDE.

Assim, promovo este Projeto de Lei visando à ratificação da decisão adotada pelo órgão gestor do CONSAÚDE, com o exclusivo fim de legitimar no Município de Iguape, a resolução n. 04/2025 da Assembléia Geral do Consaúde.

Atenciosamente.

Iguape – SP, 23 de maio de 2025

SALVADOR JOSÉ BARBOSA JÚNIOR
PREFEITO